

Olá pessoal.

Vamos corrigir a prova de Legislação de Tributos Estaduais do Rio Grande do Sul do concurso para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual (antigo AFTE) de 2009.

Vocês vão perceber que a FUNDATEC, banca do último concurso, costuma cobrar a literalidade da legislação, dessa forma, torna-se importantíssimo o estudo da letra da legislação (lei seca).

Então, mãos à obra.

QUESTÃO 1 – Ao firmar convênios com os municípios, incumbindo estes de prestar informações e compilar dados, com vista a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenham participação, o Estado deverá repassar a totalidade de recursos de origem tributária pertencentes aos Municípios, sem a necessidade de atualização monetária, até:

- a) O quinto dia subsequente ao da arrecadação.
- b) O décimo quinto dia subsequente ao da arrecadação.
- c) O décimo dia subsequente ao da arrecadação.
- d) O vigésimo dia subsequente ao da arrecadação.
- e) O trigésimo dia subsequente ao da arrecadação.

RESOLUÇÃO:

Os artigos 142 e 143 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul (Título V - das Finanças, da Tributação e do Orçamento, Capítulo I - do Sistema Tributário, Seção I - Disposições Gerais), trazem a seguinte redação:

Art. 142 - São inaplicáveis quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de fiscalizar pessoas ou entidades vinculadas, direta ou indiretamente, ao fato gerador dos tributos estaduais.

Parágrafo único - O Estado poderá firmar convênios com os Municípios, incumbindo estes de prestar informações e coligar dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias ou produtos, com vista a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenham participação.

Art. 143 - O Estado repassará a totalidade dos recursos de origem tributária pertencentes aos Municípios até o décimo dia do mês subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo único - O não-cumprimento do prazo fixado neste artigo implica a atualização monetária dos valores não repassados.

Portanto, se o Estado repassar os recursos de origem tributária pertencentes aos Municípios até o décimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, deverá fazê-lo sem atualização monetária.

RESPOSTA CORRETA: QUESTÃO ANULADA (GABARITO PRELIMINAR: "C")

Motivo da anulação: Na alternativa C, houve a supressão da expressão "mês." Portanto, justificável a anulação.

QUESTÃO 2 – A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê que o Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doação:

- a) Será proporcional.
- b) Será progressivo, conforme dispuser a lei.
- c) Incidirá sobre a transmissão de pequenos quinhões e lotes.
- d) Incidirá sobre a transmissão de bens imóveis, no momento da entrega da coisa.
- e) Não incidirá sobre a doação de dinheiro.

RESOLUÇÃO:

Vamos ver o que a Constituição do RS diz sobre o ITCD:

Art. 145 - Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:

- a) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- c) propriedade de veículos automotores;



§ 1º - Relativamente ao imposto de que trata o inciso I, alínea a é competente o Estado para exigir o tributo sobre os bens imóveis e respectivos direitos quando situados em seu território, e sobre os bens móveis, títulos e créditos quando neste Estado se processar o inventário ou arrolamento, ou nele o doador tiver domicílio.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso I, alínea a:

I - será progressivo, conforme dispuser a lei;

II - não incidirá sobre pequenos quinhões ou pequenos lotes transmitidos a herdeiros e a beneficiários de poucos recursos econômicos, conforme definido em lei.

Apesar de a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prever que o ITCD será progressivo, conforme dispuser a lei, a Lei 8.821/89 dispõe de forma diferente:

Art. 18 - Na transmissão "causa mortis", a alíquota do imposto é 4% (quatro por cento).

Art. 19 - Na transmissão por doação, a alíquota do imposto é 3% (três por cento).

Então, se a questão cobrar a posição da Constituição, a resposta correta é que a alíquota do ITCD é progressiva. Mas caso a questão cobre a posição da Lei, a resposta correta é que a alíquota do ITCD é proporcional (3% ou 4%).

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA “B”

QUESTÃO 3 – Respondem solidariamente com o sujeito passivo pelo pagamento do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devido e acréscimos legais:

- a) Os estabelecimentos gráficos que imprimirem documentos fiscais em desacordo com a legislação tributária, em relação à lesão causada ao erário, decorrente da utilização destes documentos.
- b) O armazém-geral e o depositário a qualquer título, pela saída que realizarem, de mercadoria que tenham recebido de estabelecimento localizado em outra unidade da federação.
- c) O transportador que transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo.
- d) O contribuinte que tenha recebido mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo.
- e) O adquirente de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, oriundos de outra unidade da federação.

RESOLUÇÃO:

A responsabilidade solidária pelo pagamento do ICMS é tratada no art. 8º da Lei 8.820/89:

Art. 8º - Respondem solidariamente com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I - os leiloeiros, em relação à mercadoria vendida por seu intermédio e cuja saída não esteja acompanhada de documento fiscal idôneo;

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou terceiros a ela vinculados;

III - o liquidante das sociedades, nos atos em que intervier ou pelas omissões de que for responsável;

IV - os estabelecimentos gráficos que imprimirem documentos fiscais em desacordo com a legislação tributária, em relação à lesão causada ao erário, decorrente da utilização destes documentos;

V - as empresas e os empreiteiros e subempreiteiros de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, e os condomínios e os incorporadores, em relação às mercadorias que fornecerem para obras a seu cargo ou que nelas as empreguem, ou que para esse fim adquiram, em desacordo com a legislação tributária;

VI - o contribuinte substituído que receber mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária previsto no Capítulo VII, em desacordo com a legislação tributária;

VII - os diretores, gerentes ou representantes do sujeito passivo, em relação à infração à legislação tributária ocorrida no período em que forem responsáveis pela administração;

VIII - os fabricantes ou importadores de equipamentos emissores de documento fiscal, as empresas credenciadas para lacrá-los e os desenvolvedores ou fornecedores de programas aplicativos utilizados para registro das operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de contribuinte, em relação à

lesão causada ao Erário pelos usuários desses equipamentos e programas, sempre que contribuírem para o uso desses equipamentos e programas em desacordo com a legislação tributária;

IX - os cedentes de créditos fiscais, relativamente ao imposto devido pelos respectivos cessionários em decorrência de valores recebidos por transferência de saldo credor em desacordo com a legislação tributária;

X - as empresas que atuem como centrais de armazenamento de dados e estabelecimentos similares, que armazenem informações fiscais relativas a operações ou prestações realizadas pelos usuários de seus serviços, em relação à lesão que estes causarem ao Erário, sempre que contribuírem para a ocorrência da lesão;

XI - os clubes, bem como as empresas encarregadas da execução ou da gestão das obras realizadas para fins da Copa do Mundo de Futebol de 2014 ou as de que trata o art. 55, inciso IV, em relação ao imposto devido e acréscimos legais, na hipótese de operações realizadas em desacordo com as condições estabelecidas para a fruição dos respectivos benefícios.

Como se pode ver, o único que corresponde a um responsável solidário é o da alternativa “a”.

As alternativas “b” a “d” correspondem a solidariedade pessoal do pagamento do imposto devido e acréscimos legais (art. 7º).

Já a alternativa “e” traz uma previsão legal de contribuinte (alínea “d” do § único do art. 6º).

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA “A”

QUESTÃO 4 – Não integra a base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias:

- a) O valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição.
- b) O montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a comercialização ou industrialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.
- c) O valor correspondente a frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.
- d) O montante do IPI, quando a mercadoria se destinar a consumo ou ativo permanente do estabelecimento destinatário ou a consumidor final.
- e) O montante do próprio imposto.

RESOLUÇÃO:

Para responder a esta questão, vamos nos socorrer do art. 10 da Lei 8.820/89:

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é:

...

§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do "caput" deste artigo:

a) o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
ALTERNATIVA “E” INCORRETA.

b) o valor correspondente:

1 - seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

ALTERNATIVA “A” INCORRETA.

2 - a frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;

ALTERNATIVA “C” INCORRETA.

3 - ao montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a mercadoria se destinar a consumo ou ativo permanente do estabelecimento destinatário ou a consumidor final.

ALTERNATIVA “D” INCORRETA.

§ 2º - Não integra a base de cálculo do imposto:

a) o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

ALTERNATIVA “B” CORRETA

b) o valor dos descontos concedidos no ato da emissão do documento fiscal, desde que constem deste.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA “B”

QUESTÃO 5 – O ICMS não incide sobre:

- a) As saídas de mercadorias com destino a armazém-geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente.
- b) As saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado noutro Estado.
- c) As prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão e a recepção.
- d) As saídas de ovos frescos quando destinados à indústria.
- e) A aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

RESOLUÇÃO:

Como a questão nos cobra o conhecimento dos casos em que NÃO há incidência de ICMS, nós vamos recorrer principalmente ao artigo 11 do livro I do Regulamento do ICMS, porque é ele quem traz as hipóteses de não incidência desse imposto. Vamos à análise das assertivas:

- a) As saídas de mercadorias com destino a armazém-geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente.

Esta assertiva nos apresenta a cópia literal do inciso XI do artigo 11. Daí a importância de se conhecer a literalidade do RICMS. A Fundatec gosta de cobrar questões onde exige que o candidato tenha memorizado os dispositivos legais contidos na legislação tributária do RS.

Se as saídas de mercadorias para depósito em nome do remetente não são tributadas quando remetidas a armazém-geral situado no RS, a *contrario sensu*, se as mercadorias forem remetidas a armazém-geral situado em outro estado, haverá incidência de ICMS.

Alternativa correta.

- b) As saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado noutro Estado.

Nesta assertiva o avaliador tentou induzir o candidato ao erro. O art. 11, XII do RICMS nos diz que não incide ICMS sobre saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado.

Alternativa incorreta pois há incidência de ICMS sobre as saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado em outro Estado.

- c) As prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão e a recepção.

Para analisar esta assertiva, vamos precisar conhecer o art. 3º, II do livro I do RICMS, que nos diz que o ICMS incide sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

Alternativa incorreta pois há incidência de ICMS sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão e a recepção.

- d) As saídas de ovos frescos quando destinados à indústria.

Se formos procurar nos artigos 2º (incidência sobre mercadorias), 3º (incidência sobre serviços) e 11 (não incidência) do livro I do RICMS, não vamos achar nada sobre a saída de ovos frescos. Para analisar esta assertiva vamos precisar recorrer ao art. 9º do livro I, que trata sobre as isenções. O seu inciso XVII prevê a isenção sobre as saídas de ovos, exceto quando destinados à indústria.

Alternativa incorreta pois há incidência de ICMS sobre as saídas de ovos frescos quando destinados à indústria.

e) A aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

Mais uma assertiva em que é necessário procurar em outro dispositivo a incidência ou não sobre essa operação. Desta vez vamos precisar consultar o art. 4º, VII do livro I do RICMS, que trata do momento da ocorrência do fato gerador do ICMS.

Art. 4º - Nas operações com mercadorias ou bens considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

VII - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

Ora, se o RICMS traz a previsão do momento em que ocorre o fato gerador do ICMS sobre esta operação, logicamente podemos deduzir que sobre esta operação há incidência de ICMS.

Alternativa incorreta pois há incidência de ICMS sobre a aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA “A”

QUESTÃO 6 – As alíquotas do ICMS nas operações internas com refrigerantes e nas prestações de serviço internas de transporte aéreo são, respectivamente:

- a) 17% e 17%.
- b) 12% e 12%.
- c) 18% e 17%.
- d) 18% e 12%.
- e) 17% e 18%.

RESOLUÇÃO:

Os artigos 12 e 13 da Lei 8.220/89 preveem as alíquotas do ICMS:

Art. 12 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações interestaduais com mercadorias ou prestações de serviços:

- a) 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina;
- b) 7% (sete por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo;
- c) 4% (quatro por cento), nas operações com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

1 - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

2 - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento);

II - nas operações internas com as mercadorias ou nas prestações de serviços, a seguir relacionados:

Alíquota	Mercadoria
25%	1 - armas e munições;
	2 - artigos de antiquários;
	3 - aviões de procedência estrangeira, para uso não comercial;
	4 - bebidas (exceto vinho e derivados da uva e do vinho, assim definidos na Lei Federal n.º 7.678/88; sidra e filtrado doce de maçã; aguardentes de cana; água mineral e sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; refrigerante; e bebidas alimentares à base de soja ou de leite);
	5 - cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarreiras, fumos desfiados e encarteirados, fumos para cachimbos e fumos tipo crespo;
	6 - embarcações de recreação ou de esporte;



	7 - energia elétrica, exceto para consumo em iluminação de vias públicas, industrial, rural e, até 50KW por mês, residencial;
	8 - gasolina, exceto de aviação, e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;
	9 - perfumaria e cosméticos;
	10 - serviços de comunicação;
	11 - brinquedos, na forma de réplica ou assemelhados de armas e outros artefatos de luta ou de guerra, que estimulem a violência;
18%	1 - cerveja, desde que observado o disposto no § 3º;
	2 - refrigerante;
12%	1 - arroz;
	2 - aves e gado vacum, ovino, bufalino, suíno e caprino, bem como carnes e produtos comestíveis resultantes do abate desses animais, inclusive salgados, resfriados ou congelados;
	3 - cebola e batata;
	4 - farinha de trigo;
	5 - feijão de qualquer classe ou variedade, exceto o soja;
	6 - frutas frescas, verduras e hortaliças, exceto amêndoas, nozes, avelãs e castanhas;
	7 - leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, em qualquer embalagem;
	8 - massas alimentícias, biscoitos, pães,ucas e bolos de qualquer tipo ou espécie;
	9 - ovos frescos, exceto quando destinados à industrialização;
	10 - pescado, exceto adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, crustáceos, moluscos e rã;
	11 - refeições prontas para consumo, servidas ou fornecidas por estabelecimentos comerciais e cozinhas industriais, desde que não necessitem sofrer processo adicional como descongelamento ou recozimento;
	12 - trigo e tritcale, em grão;
	13 - adubos, fertilizantes, corretivos de solo, sementes certificadas, rações balanceadas e seus componentes, sal mineral, desde que destinados à produção agropecuária, e carvão mineral;
	14 - aviões e helicópteros de médio e grande porte e suas peças, bem como simuladores de vôo;
	15 - cabines montadas para proteção de motorista de táxi;
	16 - máquinas e aparelhos relacionados no Apêndice V;
	17 - máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens;
	18 - máquinas e implementos, destinados a uso exclusivo na agricultura;
	19 - máquinas e implementos agrícolas;
	20 - produtos de informática e, desde que de tecnologia digital, nas saídas do estabelecimento fabricante;
	21 - silos armazenadores, exclusivamente para cereais, com dispositivos de ventilação e/ou aquecimento incorporados;
	23 - tijolos, telhas e cerâmicas vermelhas;
	24 - óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo - GLP, gás natural e gás residual de refinaria;
	25 - energia elétrica rural e, até 50 KW por mês, residencial;
	26 - serviços de transporte;



	27 - vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas;
	28 - basalto;
	29 - elevadores;
	30 - cal destinada à construção civil;
	31 - erva-mate, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais;
	32 - semirreboques e caminhões "dumpers" para uso fora de rodovias;
	33 - "waffles" e "wafers";
	34 - formas para fabricação de calçados;
20%	energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas;
17%	demais operações e prestações de serviços

Art. 13 - Aplicam-se as alíquotas internas referidas no inciso II do art. 12, nas seguintes hipóteses:

I - quando o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria ou do serviço estiverem situados neste Estado;

II - importação de mercadoria do exterior;

III - prestação de serviço de comunicação, iniciada no exterior;

IV - aquisição, em licitação pública, de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;

V - operações ou prestações, interestaduais, cujo destinatário não seja contribuinte do imposto.

VI - operações referidas no art. 3º, VIII.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA "D"

QUESTÃO 7 – Na substituição tributária:

a) Há a responsabilidade do substituto tributário que receber mercadoria sem o recolhimento da substituição por parte de contribuinte substituto deste Estado.

b) Há a responsabilidade do contribuinte substituto que receber mercadoria sem comprovação do recolhimento da substituição, por parte de contribuinte substituto de outro estado.

c) Há a responsabilidade do substituto em relação ao imposto decorrente de alteração de preço ocorrida após a saída de seu estabelecimento.

d) Há responsabilidade subsidiária entre o substituto e o substituído.

e) Há a responsabilidade do substituído pelo pagamento do imposto quando o substituto não tenha dele retido o tributo.

RESOLUÇÃO:

Esta questão foi anulada pela Fundatec com a seguinte justificativa: *Na alternativa A, ocorreu equívoco de digitação: onde se lê, ao final, "contribuinte substituto", o certo seria "contribuinte substituído." Portanto, justificável a anulação.*

Apesar da anulação da questão vamos analisar a responsabilidade na substituição tributária, que está prevista no art. 33 da Lei 8.820/89.

Art. 33 - Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - nas operações subsequentes promovidas por contribuintes deste Estado com as mercadorias referidas na Seção II do Apêndice II e com as constantes de acordo celebrado com outras unidades da Federação, especificadas em regulamento, exceto as mencionadas nos incisos II e III deste artigo, os seguintes contribuintes, deste Estado, que a eles tenham remetido as mercadorias:

a) o estabelecimento industrializador das mercadorias;

b) o estabelecimento que recebeu as mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, salvo se estas tiverem sido recebidas com substituição tributária;

c) o estabelecimento que importou as mercadorias do exterior;

d) o estabelecimento que adquiriu mercadorias importadas do exterior, apreendidas ou abandonadas;

e) qualquer outro contribuinte, desde que especificado em regulamento, indicado como substituto tributário em acordo celebrado com outras unidades da Federação, quando se tratar de mercadoria referida no citado acordo;

f) o estabelecimento distribuidor das mercadorias, se assim for estabelecido em regulamento, quando se tratar de produtos farmacêuticos relacionados em acordo celebrado com outras unidades da Federação;

g) o estabelecimento atacadista, se assim for estabelecido em regulamento;

II - na operação subsequente promovida por contribuinte deste Estado com veículos novos motorizados, inclusive de duas rodas, indicados em acordo celebrado com outras unidades da Federação, os contribuintes, deste Estado, relacionados nas alíneas do inciso anterior que a ele tenham remetido as mercadorias;

III - nas operações subsequentes promovidas por contribuintes deste Estado com combustíveis, lubrificantes e outros produtos, derivados ou não de petróleo, constantes em acordo celebrado com outras unidades da Federação, os seguintes contribuintes deste Estado, conforme for estabelecido em regulamento, que a eles tenham remetido as mercadorias:

a) a refinaria desses produtos;

b) a distribuidora de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, como tal definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC;

c) os estabelecimentos referidos nas alíneas do inciso I;

IV - nas operações ou prestações subsequentes, bem como quanto ao diferencial de alíquota incidente na operação ou na prestação que destine bens ou serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do imposto, nas condições de acordo celebrado com outras unidades da Federação, o contribuinte, de outra unidade da Federação, que promover operação ou prestação com mercadoria ou serviço mencionados no acordo, destinados a este Estado;

V - na entrada, no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, destinados a consumidor final e procedentes de outra unidade da Federação, o remetente das mercadorias;

VI - nas prestações de serviço de transporte de carga realizadas por transportadores não estabelecidos nesta unidade da Federação, o contribuinte deste Estado, que a eles tenha entregue mercadorias para serem transportadas, observado o disposto no § 7º;

VII - nas operações subsequentes promovidas por contribuintes deste Estado, com as mercadorias a eles remetidas, o revendedor ambulante de outra unidade da Federação que realizar operações com as referidas mercadorias, inclusive por meio de veículo, no território deste Estado;

VIII - nas operações subsequentes realizadas pelos adquirentes, o contribuinte deste Estado que promover saída de mercadoria não referida no inciso I a revendedores não-inscritos, como tais considerados aqueles que, não tendo promovido a sua inscrição como contribuinte, adquirirem mercadoria em quantidade ou com habitualidade que demonstrem destinar-se à revenda, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos IX e X;

IX - na saída de mercadorias a consumidor final, decorrente de venda porta-a-porta promovida por revendedor deste Estado, não-inscrito no CGC/TE, o estabelecimento da empresa que a ele tenha remetido as mercadorias e que se utilize de marketing direto para comercialização de seus produtos, desde que a empresa tenha firmado Termo de Acordo com o Departamento da Administração Tributária, nos termos das instruções baixadas pelo referido Departamento;

X - nas operações subsequentes com fitas, discos e outras mercadorias similares de reprodução de imagem e de som, integrantes de "kit" formado por livro, revista ou periódico, destinados à venda em bancas de jornais e revistas, a editora responsável pela edição do referido "kit", conforme disposto em regulamento, desde que a referida editora tenha firmado Termo de Acordo com o Departamento da Receita Pública Estadual.

XI - nas operações subsequentes promovidas por contribuintes deste Estado, o contribuinte de outra unidade da Federação que a eles remeta mercadorias, desde que tenha sido celebrado Termo de Acordo entre a Receita Estadual e o contribuinte remetente das mercadorias.

§ 1º - O disposto neste artigo exclui a responsabilidade dos contribuintes substituídos em relação ao pagamento do imposto devido nas operações subsequentes por eles promovidas, internas ou interestaduais



cujos destinatários não sejam contribuintes, com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto:

- a) nos casos referidos nas alíneas do parágrafo seguinte;
- b) se, nas operações de aquisição das mercadorias, tiver ocorrido qualquer infração à legislação tributária;
- c) na hipótese prevista no § 5º;
- d) quando se tratar de veículo referido no inciso II, hipótese em que a exclusão alcançará apenas a operação subsequente promovida pelo substituído;
- e) quanto à operação promovida pelo substituído que extrapole o alcance da responsabilidade atribuída ao substituto, quando esta for restrita a uma determinada etapa ou modalidade de venda.
- f) na hipótese prevista no inciso VII, quando se tratar de mercadorias não referidas no inciso I.

§ 2º - Fica excluída a responsabilidade do substituto em relação ao imposto decorrente de alteração de preço ou de alíquota, ocorrida após a saída, de seu estabelecimento, das mercadorias cujas operações tenham sido objeto de substituição tributária, exceto:

- a) quando o substituto auferir, ainda que sob outro título, valores decorrentes de alteração de preços;
- b) quando existirem estoques de mercadorias em estabelecimentos de empresas interdependentes, controladas ou controladora, considerados substituídos, salvo quando se tratar de mercadoria com preço máximo ou único, marcado no produto pelo fabricante e que não esteja sujeito a alteração.

§ 3º - A responsabilidade do **contribuinte substituto** pelo pagamento do imposto não será elidida pelo fato de não ter ele cobrado o tributo do contribuinte substituído.

§ 4º - O disposto nos incisos I a III não se aplica, exceto quando se tratar de carne e produtos referidos no item I da Seção II do Apêndice II, quando um estabelecimento industrial remeter mercadoria a outro estabelecimento industrial da mesma empresa, neste Estado, hipótese em que o substituto tributário será o estabelecimento industrial recebedor.

§ 5º - Ocorrerá nova substituição tributária nas saídas, promovidas por estabelecimento deste Estado, de mercadorias a que se referem os incisos I a III deste artigo, já tributadas pelo regime de substituição tributária, hipótese em que o estabelecimento remetente será o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações internas subsequentes, conforme disposto em regulamento.

§ 6º - O imposto de que trata o inciso I, "b" a "d", quando relativo à carne e outros produtos relacionados no Apêndice II, Seção II, item I, e de responsabilidade de estabelecimento atacadista, é devido:

- a) na entrada das mercadorias no território deste Estado, se provenientes de outra unidade da Federação ou importadas e não desembaraçadas neste Estado;
- b) no desembaraço das mercadorias, se importadas e desembaraçadas neste Estado;
- c) na aquisição, em licitação pública, das mercadorias, se importadas do exterior e apreendidas ou abandonadas.

§ 7º - A responsabilidade prevista no inciso VI fica transferida para o destinatário da mercadoria, na hipótese de saídas promovidas por estabelecimento produtor destinadas a contribuinte deste Estado, exceto se produtor.

§ 8º - Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária incluem-se, também, como fato gerador do imposto a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

§ 9º - O disposto no inciso III não se aplica às saídas de gás natural a ser consumido em processo de industrialização em usina geradora de energia elétrica.

§ 10 - O imposto de que trata o inciso VII será devido no momento da entrada das mercadorias no território deste Estado.

§ 11 - O disposto no inciso II não se aplica às saídas de veículos novos motorizados importados do exterior e destinados a estabelecimento industrial beneficiário em projeto de fomento previsto na Lei nº 11.085, de 22 de janeiro de 1998, e objeto de contrato ou protocolo, desde que o remetente seja empresa especializada credenciada pelo destinatário, hipótese em que o substituto tributário será o estabelecimento recebedor.

§ 12 - O Poder Executivo poderá definir que o imposto de que trata o inciso I, alíneas "b" a "d", deste artigo, seja devido no momento da entrada das mercadorias no território deste Estado ou na entrada no estabelecimento.

§ 13 - O Poder Executivo poderá:

- a) suspender, em relação a qualquer operação ou prestação, o regime de substituição tributária previsto nesta Seção, quando a sua aplicação revelar-se prejudicial aos interesses do Estado;
- b) manter, nos termos previstos em regulamento e até que a Assembléia Legislativa do Estado aprecie a matéria, o regime de que trata esta Seção nas operações internas com as mercadorias constantes de acordo celebrado com outras unidades da Federação que tenha sido denunciado pelas partes.

§ 14 - Para fins do disposto no inciso I, "a" a "d", o Poder Executivo poderá selecionar mercadorias dentre as elencadas nas Seções II e III do Apêndice II e, ainda, relacionar outras mercadorias em regulamento.

RESPOSTA CORRETA: QUESTÃO ANULADA (GABARITO PRELIMINAR: "B")

QUESTÃO 8 – A redução de base de cálculo na operação de saída de mercadoria integrante da cesta básica de alimentos:

- a) Está condicionada ao estorno proporcional dos créditos fiscais relativos a entrada no estabelecimento.
- b) Está condicionada a não apropriação ou ao estorno do crédito fiscal que exceder ao resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento).
- c) Não está condicionada, podendo o crédito ser aproveitado integralmente.
- d) Está condicionada a prova de regularidade fiscal do contribuinte.
- e) Não está condicionada ao estorno proporcional dos créditos fiscais relativos a entrada no estabelecimento advinda de outro Estado.

RESOLUÇÃO:

Esta questão trata da redução da base de cálculo sobre a cesta básica de alimentos. Vejamos o conteúdo do art. 23 do Livro I do RICMS e dos seus parágrafos:

Art. 23 - A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias, apurada conforme previsto no Capítulo anterior, terá seu valor reduzido para:

II - nas saídas internas, a partir de 1º de janeiro de 1999, das mercadorias relacionadas no Apêndice IV, que compõem a cesta básica de alimentos do Estado do Rio Grande do Sul, cuja definição levou em conta a essencialidade das mercadorias na alimentação básica do trabalhador:

NOTA 01 - Ver: no inciso seguinte, redução de base de cálculo relacionada com o benefício previsto neste inciso; hipótese de exclusão da responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido, Livro III, art. 3º, III, "d";

NOTA 02 - Esta redução de base de cálculo:

- a) não exclui outros benefícios incidentes nas saídas internas das mercadorias relacionadas no Apêndice IV, nos termos da legislação tributária estadual;
- b) fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual.

- a) 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 17%;
- b) 58,333% (cinquenta e oito inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 12%.

§ 1º - As bases de cálculo reduzidas, quando concedidas para as operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 26% (vinte e seis por cento), somente prevalecerão enquanto a referida alíquota for aplicável a tal operação ou enquanto não for reduzida ou aumentada;

§ 2º - A fruição dos benefícios de redução de base de cálculo previstos neste artigo fica condicionada a não-apropriação proporcional dos créditos fiscais relativos à mercadoria entrada no estabelecimento ou à prestação de serviços a ele feita, para comercialização ou integração em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante for beneficiada com a redução;

§ 3º - Na hipótese do § 2º, se, por ocasião da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço, for imprevisível que a saída subsequente ocorrerá ao abrigo de redução de base de cálculo, a fruição do benefício fica condicionada ao estorno proporcional dos créditos referidos no mesmo parágrafo;

§ 4º - REVOGADO

§ 5º - O disposto nos §§ 2º e 3º não se aplica nas hipóteses e nos limites em que este regulamento admitir o não-estorno dos créditos fiscais;

NOTA - Ver hipóteses de não-estorno do crédito fiscal, art. 35, IV, "b", V, VI, VIII, X, XVI e XIX.

§ 6º - Para efeitos do § 2º, na hipótese de a entrada e a saída terem bases de cálculo reduzidas e o percentual de base de cálculo na saída for inferior ao da entrada, o crédito fiscal admitido será o obtido pela multiplicação do percentual de base de cálculo da saída pelo valor da operação de entrada e pela alíquota aplicável.

NOTA - Na hipótese deste parágrafo, se o percentual de base de cálculo na saída for igual ou superior ao da entrada, o crédito fiscal admitido é o próprio valor do imposto destacado no documento fiscal.

§ 7º - A partir de 1º de janeiro de 2013, não se aplicam as reduções de base de cálculo previstas neste artigo às operações interestaduais com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com Conteúdo de Importação, sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme previsto no inciso III do art. 26, exceto se de sua aplicação em 31 de dezembro de 2012 resultar carga tributária menor que 4% (quatro por cento), hipótese em que deverá ser mantida a carga tributária prevista nessa data.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA "A"

QUESTÃO 9 – Qual destes contribuintes está dispensado de conservar, no veículo, o documento comprobatório de quitação do imposto ou de sua desoneração, para fins de apresentação à autoridade competente, quando solicitado?

- a) Os proprietários de veículos automotores terrestres e de fabricação nacional que o utilizem para aluguel, desde que permissionários dessa atividade.
- b) Os proprietários de tratores.
- c) Os deficientes físicos proprietários de veículos automotores terrestres e de fabricação nacional ou estrangeira.
- d) Os proprietários de micro-ônibus empregados em transporte coletivo de passageiros, em linha urbana, desde que permissionários dessa atividade.
- e) Os proprietários de veículos automotores terrestres fabricados há mais de 50 (cinquenta) anos.

RESOLUÇÃO:

Mais uma questão anulada pela Fundatec pois havia duas alternativas corretas: B e E

Art. 15 - São obrigações dos contribuintes:

I - pagar o imposto devido;

II - pagar o imposto decorrente de responsabilidade tributária;

III - facilitar a ação fiscal, franqueando à Fiscalização do imposto os veículos e os locais onde estes se encontram, livros fiscais e contábeis, bem como os documentos ou papéis necessários ao exame fiscal;

IV - apresentar, quando solicitados, os livros, os documentos e as informações de interesse da Fiscalização do imposto.

V - conservar, no veículo, o documento comprobatório de quitação do imposto ou de sua desoneração, para fins de apresentação à autoridade competente, quando solicitado.

VI - informar ao órgão de trânsito competente, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração cadastral ocorrida.

§ 1º - Ficam dispensados da obrigação prevista no inciso V deste artigo os contribuintes exonerados do pagamento do imposto em decorrência da imunidade referida no inciso I do art. 3º, e das isenções previstas nos incisos II, IV ou V, todos do art. 4º.

§ 2º - O documento de quitação do imposto ou de sua desoneração, mencionado no inciso V, refere-se exclusivamente ao do exercício em curso ou, se não esgotado o respectivo prazo de pagamento, o do exercício anterior.



§ 3º - Os documentos de quitação do imposto ou de sua desoneração, referentes aos exercícios anteriores, deverão ser conservados, em poder do contribuinte, pelo prazo previsto no Código Tributário Nacional, para apresentação à Fiscalização do imposto, quando solicitados.

Art. 3º - São imunes ao imposto:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - as entidades sindicais dos trabalhadores;

V - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Art. 4º - São isentos do imposto:

I - os Corpos Diplomáticos acreditados junto ao Governo Brasileiro;

II - os proprietários de máquinas agrícolas, máquinas de terraplenagem, tratores, barcos de pesca artesanal, ciclomotores e de veículos de força motriz elétrica;

III - os Conselhos Comunitários Pró-Segurança Pública - CONSEPROs, em relação aos veículos de sua propriedade, enquanto utilizados nas atividades de segurança pública;

IV - os proprietários de veículos automotores terrestres fabricados há mais de 20 (vinte) anos;

V - os proprietários de veículos cujo valor do imposto resulte em quantia inferior ao equivalente a 4 (quatro) UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul);

VI - os portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, proprietários de veículo automotor de uso terrestre, obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual;

VII - os proprietários de veículos automotores de uso terrestre, em relação:

a) aos utilizados no transporte individual de passageiros na categoria de aluguel, desde que permissionários dessa atividade;

b) aos ônibus empregados no transporte coletivo de pessoas:

1 - em linhas urbanas ou suburbanas;

2 - em linhas entre municípios de uma mesma região metropolitana estabelecida em lei federal;

3 - em linha que, por abranger área constituída de 2 (dois) ou mais municípios, apresenta características de transporte urbano ou suburbano, segundo instruções baixadas pela Receita Estadual;

c) aos microônibus empregados no transporte coletivo de passageiros (táxi-lotação), em linha urbana, desde que permissionários dessa atividade;

d) aos utilizados no transporte escolar;

VIII - os veículos arrematados em leilão do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, promovido pela Secretaria da Justiça e da Segurança, relativamente ao período compreendido entre a apreensão e a arrematação respectivas.

RESPOSTA CORRETA: QUESTÃO ANULADA (2 respostas corretas: B e E - GABARITO PRELIMINAR: "B")

QUESTÃO 10 – Considerando um veículo automotor do tipo automóvel, novo, nacional, a alíquota do IPVA no caso de propriedade desse veículo e a sua base de cálculo são, respectivamente:

a) 2%; e valor médio de mercado do veículo.

b) 1%; e valor constante em documento relativo à transmissão da propriedade.

c) 5%; e valor divulgado pelo Poder Executivo e moeda corrente nacional e monetariamente atualizado com base na variação da UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul).

d) 3%; e valor constante no documento fiscal, incluído o valor de opcionais e acessórios.

e) 1,5%; e valor constante no documento de importação, convertido em moeda nacional pela taxa cambial vigente na data do desembaraço aduaneiro, acrescido dos impostos incidentes e das demais despesas incorridas.

RESOLUÇÃO:

A base de cálculo do IPVA está prevista no art. 10 e as alíquotas no art. 11, ambos da Lei 8.115/85.



Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o valor médio de mercado dos veículos automotores.

§ 1º - Na hipótese de veículos novos, considera-se valor médio de mercado o constante no documento fiscal, incluído o valor de opcionais e acessórios.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, inexistindo a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal, considera-se valor médio de mercado o constante em documento relativo à transmissão da propriedade.

§ 3º - No caso de internamento de veículos automotores importados para uso do importador, considera-se valor médio de mercado o constante do documento de importação, convertido em moeda nacional pela taxa cambial vigente na data do desembarço aduaneiro, acrescido dos impostos incidentes e das demais despesas incorridas.

§ 4º - Na hipótese de veículos automotores usados, considera-se valor médio de mercado o divulgado pelo Poder Executivo em moeda corrente nacional e monetariamente atualizado com base na variação da UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul).

Art. 11 - As alíquotas do imposto são:

I - 3% (três por cento), no caso de propriedade de veículos automotores dos tipos automóvel, camioneta e motor-casa, e, no caso de aeronave e embarcação, se de lazer, de esporte ou de corrida;

II - 2% (dois por cento), no caso de propriedade de veículos automotores dos tipos aeronave e embarcação, exceto de lazer, de esporte ou de corrida e dos tipos motocicleta, motoneta, triciclo e quadriciclo;

III - 1% (um por cento), no caso de propriedade de veículos automotores dos tipos caminhão, caminhão-trator, ônibus e microônibus.

IV - 1% (um por cento), no caso de veículos automotores, exceto os veículos dos tipos motor-casa, aeronave, embarcação, motocicleta, motoneta, triciclo e quadriciclo, de propriedade de empresas locadoras de veículos, utilizados na atividade de locação para terceiros.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA “D”

Questão 11 – É isenta do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, a operação:

a) Decorrente da extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tenha sido o instituidor.

b) De transmissão da propriedade de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

c) De doação com instituição do usufruto convencional.

d) De doação como antecipação de legítima.

e) De substituição de fideicomisso decorrente da morte do fiduciário.

RESOLUÇÃO:

As hipóteses de isenção do ITCD estão arroladas no art. 7º da Lei 8.821/89.

Art. 7º - É isenta do imposto a transmissão:

I - de imóvel urbano, desde que seu valor não ultrapasse o equivalente a 4.379 (quatro mil trezentas e setenta e nove) UPF-RS e o receptor seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente, não seja proprietário de outro imóvel e não receba mais do que um imóvel, por ocasião da transmissão;

II - decorrente da extinção de usufruto, de uso, de habitação e de servidão, quando o nu-proprietário tenha sido o instituidor;

III - decorrente de doação em que o donatário for a União, o Estado do Rio Grande do Sul ou município deste Estado;

IV - de imóvel rural, desde que o receptor seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente, e, simultaneamente, não seja proprietário de outro imóvel, não receba mais do que um imóvel de até 25 (vinte e cinco) hectares de terras por ocasião da transmissão e cujo valor não ultrapasse o equivalente a 6.131 (seis mil cento e trinta e uma) UPF-RS;

V - REVOGADO

VI - decorrente da extinção de usufruto, de uso, de habitação e de servidão, relativos a bens móveis e imóveis, títulos e créditos, bem como direitos a eles relativos, quando houver sido:

- a) pago o imposto na transmissão da nua-propriedade;
- b) isenta do imposto, com base nos incisos I ou IV, a transmissão da nua-propriedade entre os mesmos transmitente e recebedor;
- VII - decorrente de doação em que o donatário seja alguma das entidades referidas nos incisos II, III e IV do artigo 5º;
- VIII - de roupas, de utensílios agrícolas de uso manual, bem como de móveis e aparelhos, de uso doméstico;
- IX - "causa mortis" por sucessão legítima, cuja soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos e créditos, bem como os direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do artigo 12, não ultrapasse a 10.509 (dez mil quinhentas e nove) UPF-RS;
- X - cujo valor do imposto devido constante no documento de arrecadação resulte em quantia inferior ao equivalente a 4 (quatro) UPF-RS;
- XI - no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014, conforme relação de beneficiários, termos e condições previstos em instruções baixadas pela Receita Estadual, por doação de bens ou direitos, ocorrida no Brasil ou exterior, relacionada à realização das competições Copa das Confederações da FIFA de 2013 ou Copa do Mundo da FIFA de 2014.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA "A"

QUESTÃO 12 – É devido o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD para o Estado do Rio Grande do Sul quando:

- a) O inventário ou o arrolamento dos bens imóveis, títulos e créditos localizados em outro Estado tenha sido processado neste Estado.
- b) O inventário ou o arrolamento dos bens móveis localizados neste Estado tenha sido processado em outro Estado.
- c) O herdeiro ou legatário for domiciliado neste Estado, no caso de transmissão de bens móveis, títulos e créditos, na hipótese em que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no exterior.
- d) O herdeiro ou legatário for domiciliado neste Estado, no caso de transmissão de bens imóveis, na hipótese em que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no exterior.
- e) O donatário for domiciliado neste Estado, no caso de transmissão de bens móveis, títulos e créditos por doador domiciliado em outro Estado.

RESOLUÇÃO:

O local da ocorrência do fato gerador do ITCD está previsto no art. 3º da Lei 8.821/89.

Art. 3º - O imposto de que trata esta Lei é devido a este Estado quando:

- I - os bens imóveis localizarem-se no seu território;
- II - os bens móveis, títulos e créditos forem transmitidos em decorrência de inventário ou arrolamento processado neste Estado;
- III - o herdeiro ou legatário for domiciliado neste Estado, no caso de transmissão de bens móveis, títulos e créditos, e:

- a) o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;
- b) o "de cujus" era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País.
- IV - os bens móveis, títulos e créditos forem transmitidos em decorrência de doação em que o doador tiver domicílio neste Estado;
- V - os bens móveis, títulos e créditos forem transmitidos por pessoa sem residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado neste Estado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, à transmissão de direitos.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA "C"

QUESTÃO 13 – São isentos da Taxa Judiciária Estadual:

- a) Os pedidos de "habeas-data".

- b) As causas em geral com valor inferior a 73 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS).
- c) Os embargos de terceiros.
- d) Os procedimentos de apresentação de testamento.
- e) Os Mandados de Segurança de competência originária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

RESOLUÇÃO:

As hipóteses de isenção das taxas judiciárias estão previstas no art. 4º da Lei 8.960/89:

Art. 4º - São isentos da Taxa Judiciária:

- I - os pedidos de licença para a venda ou permuta de bens de menores ou incapazes;
- II - os pedidos de levantamento de dinheiro em favor de menores incapazes, beneficiários da previdência social cuja principal fonte de renda decorra exclusivamente desta e viúvas de funcionários públicos;
- III - as declarações de crédito em apenso aos processos de inventário, de arrolamento, de falência e de concordata;
- IV - os pedidos de "habeas corpus";
- V - os procedimentos de nomeação ou remoção de tutores e curadores;
- VI - os procedimentos de apresentação de testamento;
- VII - as justificações para evitar o impedimento de que trata o artigo 183, XIII, do Código Civil Brasileiro;
- VIII - as prestações de contas de leiloeiros, corretores, tutores, curadores, testamentários e inventariantes;
- IX - as ações de alimentos;
- X - as habilitações de casamento;
- XI - as ações de desapropriação;
- XII - as ações populares;
- XIII - os embargos do devedor;
- XIV - as causas em geral com valor inferior a 53 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS);
- XV - as ações de adoção e guarda judicial de menores.
- XVI - as causas contempladas com a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950;
- XVII - a impugnação prevista no art. 475-J, § 1º, do CPC.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA "D"

QUESTÃO 14 – A cobrança da Taxa Estadual de Serviços Diversos se justifica em razão:

- a) Da emissão de licenças para realização de eventos em via pública, com finalidade beneficente.
- b) Do licenciamento de veículo.
- c) Da emissão de segunda via da Cédula de Identidade Civil para maiores de 65 anos.
- d) Da realização dos exames para expedição de carteira sanitária.
- e) Do registro e da renovação do cadastro florestal.

RESOLUÇÃO:

As taxas de serviços diversas estão previstas na Lei 8.109/85.

Art. 1º - A Taxa de Serviços Diversos será cobrada pelo Estado, na forma desta Lei, em razão de atividade especial dirigida ao contribuinte, de acordo com a Tabela de Incidência anexa.

Essa tabela é imensa! Vamos ver as principais hipóteses de incidência:

TABELA DE INCIDÊNCIA (em UPF-RS)

I - SERVIÇOS EM GERAL

- 1 - Cópia reprográfica ou outra via de documento emitida por processamento de dados, por folha
- 2 - Inscrição em concurso público:
- 3 - Expedição de 2ª via de documentos, por documento

II - SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Na Secretaria da Saúde (SES)

- 1 - Exame de projetos de prédios não-residenciais, sujeitos à aprovação da SSMA
- 2 - Vistoria para encerramento de atividades de estabelecimento registrado ou alteração de endereço



- 3 - Alvará inicial, inclusive vistoria prévia, e renovação anual de serviços de vigilância sanitária
- 4 - Registro de produtos: alimentos (exceto de origem animal), aditivos, dietéticos e embalagens, medicamentos e seus similares, cosméticos e domissanitários da categoria

5 - Licença

Na Secretaria da Agricultura e Abastecimento

6 - Exame de projetos de prédios não residenciais, sujeitos à aprovação da SAA/DPA/CISPOA

7 - Vistoria para o encerramento de atividades de estabelecimento registrados ou alteração de endereço

8 - Alvará e renovação anual

9 - Registro de produtos, rótulos ou embalagens

10 - Inspeção sanitária de produtos de origem animal (abate e fiscalização)

11 - Vigilância sanitária em leilões ou remates

12 - Promoção, controle, inspeção, fiscalização ou vigilância epidemiológica, visando à erradicação de doenças infecto-contagiosas, contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênio com a União

III - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

1 - Expedição da Cédula de Identidade Civil

2 - Alvará

3 - Autorização

4 - Registro

5 - Certificados, taxas e serviços em geral

6 - Exame

No Corpo de Bombeiros

7 - Serviços especiais não emergenciais

IV - SERVIÇOS DE TRÂNSITO

1. Expedição:

I - de Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, Permissão para Dirigir – PD– e Permissão Internacional para Dirigir – PID

II - de Certificado de Registro de Veículo – CRV

III - de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV

2. Exame:

I – de Aptidão Física e Mental, por exame

II – de Avaliação Psicológica, por exame

III – Teórico Técnico, por exame

IV – Prático de Direção Veicular, por exame

V- Perícia em Junta Médica e Psicológica

3. Licença:

I – para gravação ou regravação de número de chassi ou de motor ou alteração de características de veículo

II – para trânsito de veículos

III – placas de experiência

4. Alvará anual de:

I – Pessoas Jurídicas e Oficiais de Registro

II - Instrutor Prático, Instrutor Teórico, Identificador Veicular Documental, Preposto de Despachante, Inspetor de Segurança Veicular e Ambiental e demais profissionais credenciados relacionados com atividades de trânsito

III – Diretor-Geral, Diretor de Ensino, Médico, Psicólogo e Despachante de Trânsito

5 – Remoção:

I – veículo Pesado - deslocamento até 20 km

II – veículo de porte médio - deslocamento até 60 km

III – motocicletas e similares - deslocamento até 60 km

IV – adicional incidente na remoção de veículo por quilômetro excedente ao deslocamento previsto nos incisos I a III deste item (qualquer tipo de veículo)

V – adicional incidente na remoção de veículo pesado por hora trabalhada no local da remoção (por hora cheia)

VI – adicional incidente na remoção de veículo de porte médio, motocicletas e similares acima de duas horas trabalhadas no local da remoção

6 – Estada:

I – diária de Motocicleta e Similares

II – diária de Veículo de Porte Médio

III – diária de Veículo Pesado



7 – Vistoria e identificação de veículo:

I – motocicleta e similares

II – veículo de Porte Médio

III – veículo Pesado

8 – Inspeção de segurança veicular:

I – motocicleta e similares

II – veículo leve

III – veículo pesado (2 eixos)

IV – eixo Adicional (veículo pesado)

9 - Alteração de registro do respectivo certificado de veículo automotor, bem como de reboque e semirreboque não autopropulsores e, quando decorrentes de transferência de propriedade, para qualquer veículo registrado em outra unidade da Federação.

10 – Registro de contrato de financiamento de veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio, penhor e gravames similares

11 – Comunicação de Venda

12 – Escolha e reserva de caracteres alfanuméricos de placas de veículos

V – SERVIÇOS FLORESTAIS, DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FAUNÍSTICOS E SERVIÇOS CORRELATOS

1 - Cadastro Florestal - Registro e Renovação

I - da categoria de produtores florestais

II - da categoria de consumidores florestais

III - da categoria de comerciantes florestais

IV - alteração de registros cadastrais, por atividade

V - formulário de autorização para confecção de carimbos para o regime especial de transporte anual - RET/RS e/ou 2ª via

VI - comprovação de formação de estoque:

a) análise de projeto de implantação de floresta para formação de estoque de matéria-prima, incluindo vistoria e parecer técnico, por hectare abrangido no projeto.

b) análise de levantamento circunstanciado, incluindo uma vistoria e parecer técnico, por hectare abrangido no projeto.

2 - Licenciamento Florestal - com emissão ou não de alvará de corte:

I - corte de vegetação para uso alternativo do solo de áreas para uso agrosilvopastoril, incluindo uma vistoria de licenciamento, laudo técnico e vistoria de reposição, em propriedades com área superior a 25 ha

II - florestas plantadas com espécies nativas: análise prévia e aprovação de projeto, incluindo uma vistoria, laudo técnico e emissão de alvará de corte ou certificado de floresta plantada com espécie nativa

III - plano de manejo florestal sustentado

IV - atividades, obras e empreendimentos: análise prévia e aprovação de projeto, incluindo uma vistoria para o licenciamento, laudo técnico e uma vistoria para reposição florestal obrigatória, com emissão de Licença Prévia Florestal e Alvará de Serviços Florestais, se pertinente

V - produtos não madeiráveis: análise prévia e aprovação de projeto, incluindo uma vistoria para o licenciamento e laudo técnico

VI - árvores imunes ao corte

VII - para uso do fogo

VIII - diversos:

a) renovação de alvará de serviços florestais

b) emissão de Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF

c) renovação de licença prévia de exame e avaliação da área florestal

d) reavaliação de processos arquivados, exceto os de licenciamento

e) emissão de declaração de isenção de alvará de licenciamento de serviços florestais

f) alvará para licenciamento de atividades diversas para intervenções em vegetação

IX - pareceres, laudos e vistorias:

3 - Unidades de Conservação:

I - criação e implantação de unidade de conservação:

II - visitação e uso da infra-estrutura das unidades de conservação:

VI - SERVIÇOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AGRONEGÓCIO

- 1 - Título de concessão de domínio útil de terreno reservado ao Estado e Termo de Cessão de Uso (permissão, concessão de direito real e cessão), a título oneroso
- 2 - Título de propriedade de terras devolutas e de lotes rurais, urbanos e suburbanos ou, ainda, de legitimação e revalidação de posse, sesmaria e outras concessões
- 3 - Declaração com fins geográficos, cartográficos e territoriais
- 4 - Empréstimo de documentos (mapas, croquis, plantas), para confecção de cópia reprográfica, por documento:
- 5 - Registro e Renovação Bianual do Cadastro:
- 6 - Inspeção de estabelecimento, anual:
- 7 - Inspeção, controle, fiscalização ou promoção do vinho e de derivados da uva e do vinho, por estabelecimento, por tonelada de uva industrializada:
- 8 - Inspeção, controle, fiscalização e promoção da carne ovina e da lã ovina, e seus derivados, nos recebimentos por estabelecimento industrial e nas saídas interestaduais e para o exterior de:
- 9 - Registro e Renovação Trienal do Cadastro:
 - I – estabelecimentos de comércio de sementes:
 - II – estabelecimentos de comércio de mudas:
- 10 - Inspeção, controle, fiscalização e promoção da erva-mate, por estabelecimento, por tonelada de erva-mate cancheada ou moída, industrializada

VII - SERVIÇOS DA SECRETARIA DA FAZENDA

Na Loteria do Estado do Rio Grande do Sul - LOTERGS

- 1 - Concessão de credenciamento de permissionários para a exploração das modalidades lotéricas e concursos de prognósticos autorizados pela legislação estadual
- 2 - Concessão da primeira autorização de funcionamento para exploração de loterias, por permissionário
- 3 - Renovação da autorização de funcionamento, por permissionário
- 4 - Autorização e fiscalização da exploração de Loterias
- 5 - Fornecimento do selo anual de controle LOTERGS para equipamentos de Videoloteria e Loteria "On Line/Real Time", por unidade de equipamento
- 6 - Auditoria para homologação de equipamentos de Videoloteria e Loteria "On Line/Real Time", por modelo de equipamento
- 7 - Autorização para modificação de software homologado ou para introdução de novo software para a Videoloteria e Loteria "On Line/Real Time"
- 8 - Veiculação de propaganda institucional, para as modalidades de Bingo Tradicional Permanente, Videoloteria, Loteria Instantânea, Loteria de Chances Múltiplas e Loteria "On Line/Real Time", por permissionário No Departamento da Receita Pública Estadual
- 9 - Pedido de regime especial previsto no Título X do Livro II do RICMS
- 10 - Avaliação e reavaliação de bens para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio, partilha de bens, sobrepartilha, adjudicação e dissolução de união estável feitos por escritura pública ou por processo judicial, e laudêmio, por Declaração de ITCD ou por documento

VIII - SERVIÇOS CULTURAIS

- 1 - Cursos, oficinas, palestras, encontros, seminários e eventos similares, por hora
- 2 - Empréstimo de livros, fascículos e periódicos, por unidade
- 3 - Ocupação de espaços para realização de eventos diversos, por dia
- 4 - Utilização de equipamentos pertencentes ao patrimônio do Estado, por dia
- 5 - Gravação de vídeos, fitas, discos e disquetes, por unidade
- 6 - Utilização de bens integrantes do acervo cultural do Estado, por dia
- 7 - Revisão e organização de obras literárias ou preparação de originais para publicação
- 8 - Assessoria técnica à produção, organização e montagem de eventos, projetos e materiais de natureza cultural, por hora

IX - AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL (AGERGS)

- 1 - Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos Delegados, conforme faturamento bruto anual do exercício anterior ao da fiscalização e controle,

X - AUTORIDADE CERTIFICADORA DO RIO GRANDE DO SUL - AC-RS

- 1 - Cada utilização, por Autoridade Certificadora subsequente, de certificado digital emitido pela AC-RS, até o limite de 100.000 (cem mil) utilizações em um período contínuo de doze meses, com finalidade de emitir certificado digital
- 2 - Cada utilização, por Autoridade Certificadora subsequente, de certificado digital emitido pela AC-RS, após o limite de 100.000 (cem mil) utilizações em um período contínuo de doze meses, com finalidade de emitir certificado digital

Art. 3º - São isentos da taxa:

I - a carteira nacional de habilitação e os exames necessários à sua obtenção para os servidores estaduais que exerçam funções policiais ou fiscais, e os servidores da União, do Estado e dos Municípios e as praças das Forças Armadas que exerçam as funções de motoristas

II - os documentos destinados a instruir processo administrativo pertinente a servidor público estadual

III - os documentos necessários ao desempenho de atos que decorram da atribuição expressa na legislação estadual

IV - os exames para expedição de carteira sanitária

V - as guias de requisição de entorpecentes

VI - o porte de arma de defesa pessoal para os Procuradores do Estado e para os servidores do Estado que exerçam funções judiciárias, fiscais, policiais e para aqueles que tenham, sob sua guarda, valores do Estado

VII - os documentos relativos a veículos automotores da União, dos Estados, dos Municípios e das repartições estrangeiras acreditadas junto ao Governo Brasileiro

VIII - os exames de projetos, de serviços e de obras sujeitos à fiscalização sanitária, referentes à construção de prédios hospitalares pertencentes ao patrimônio de entidades de assistência social declaradas de utilidade pública

IX - as entidades religiosas, beneficentes ou educacionais e as que tenham como finalidade precípua a difusão de arte, da cultura ou das tradições em geral

X - o registro, a correspondente vistoria e a substituição de placas de veículo, quando tais atos forem praticados perante o órgão competente em município criado a partir de 5 de outubro de 1981

XI - as licenças para realização de eventos em via pública, com finalidade beneficente

XII - as microempresas e os microprodutores rurais, assim considerados pela legislação estadual

XIII - as alterações de registro de veículo automotor, bem como de reboque e semi-reboque não autopropulsores, para qualquer veículo, registrados nesta ou em outra unidade da Federação, quando decorrentes de transações acobertadas por nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, prevista na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), desde que o emitente do documento fiscal seja o proprietário do veículo, constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo

XIV - o licenciamento de veículo

XV - a expedição da 1ª via da Cédula de Identidade Civil e da Carteira de Nome Social

XVI - a segunda via da Cédula de Identidade Civil para maiores de 65 anos

XVII - os contribuintes possuidores de Certificado de Regularidade do ICMS, quando relativa a serviços necessários às suas atividades mercantis

XVIII - a expedição de Cédula de Identidade Civil para as pessoas que declararem estado de pobreza, na forma da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983

XIX - os títulos de concessão de domínio útil de terreno reservado ao Estado e Termo de Cessão de Uso (permissão, concessão de direito real e cessão), a título oneroso, e os títulos de propriedade de terras devolutas e de lotes rurais, urbanos e suburbanos ou, ainda, de legitimação e revalidação de posse, sesmaria e outras concessões, cuja isenção somente será deferida para as pessoas que declararem estado de pobreza, na forma da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983

XX - 12 - Promoção, controle, inspeção, fiscalização ou vigilância epidemiológica, visando à erradicação de doenças infecto-contagiosas, contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênio com a União: os entrepostos de ovos, os estabelecimentos industriais, os abatedouros e os produtores que efetuarem recolhimento ao fundo previsto no convênio autorizado pela lei instituidora do Sistema Estadual de Controle de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - SECIS, firmado pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento

XXI - no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014, conforme relação de beneficiários, termos e condições previstos em instruções baixadas pela Receita Estadual, os serviços relacionados à realização das competições Copa das Confederações da FIFA de 2013 ou Copa do Mundo da FIFA de 2014

XXII - a avaliação de bens para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio, partilha de bens, sobrepartilha, adjudicação e dissolução de união estável feitos por escritura pública ou por processo judicial, e laudêmio

XXIII - a expedição de segunda via da Cédula de Identidade Civil - CI - para as pessoas vítimas do crime de roubo, na forma do art. 157 do Código Penal Brasileiro

XXVII - a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir e os exames realizados para a sua obtenção, para pessoas de baixa renda, no âmbito do Programa CNH Social, respeitados os termos e condições previstos em decreto do Poder Executivo, que poderá limitar a quantidade anual de documentos e exames a serem contemplados com a isenção

XXVIII - inspeção sanitária de produtos de origem animal (abate e fiscalização), os estabelecimentos fabricantes de produtos lácteos, relativamente à pasteurização do leite utilizado na fabricação desses produtos

XXIX - a expedição da segunda via da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - quando solicitados em decorrência de roubo, mediante a comprovação do registro policial

XXX - a remoção e a estada de veículos envolvidos em ilícitos criminais e em acidentes de trânsito com morte e/ou lesão corporal

XXXI - a realização de exame de Perícia em Junta Médica e Psicológica na Junta Médica Especial do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS - para candidato com deficiência física

XXXII - Inspeção, controle, fiscalização e promoção da erva-mate, por estabelecimento, por tonelada de erva-mate cancheada ou moída, industrializada, os(as) contribuintes optantes pelo Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA “E”

QUESTÃO 15 – Na hipótese de erro de fato no preenchimento de guia informativa mensal de ICMS, o sujeito passivo poderá:

- a) Impugnar o crédito tributário constituído, no prazo de 30 dias.
- b) Solicitar revisão de lançamento até o encaminhamento do crédito para inscrição em Dívida Ativa.
- c) Solicitar o cancelamento da declaração através de recurso perante o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 20 dias.
- d) Corrigir o referido documento até o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança executiva.
- e) Solicitar o cancelamento do crédito tributário até o encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa.

RESOLUÇÃO:

Esta questão trabalha sobre as possibilidades que o sujeito passivo tem quando comete um erro de fato no preenchimento da GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS) mensal. Está previsto no art. 17 da Lei 6.537/73.

Art. 17 - A exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Lançamento por servidor a quem compete a fiscalização do tributo, exceto quanto:

I - ao pagamento antecipado sujeito a homologação;

II - ao montante do ICMS devido e declarado em guia informativa, não anual, cujo vencimento do prazo para entrega, na forma estabelecida na legislação tributária estadual, ocorra a partir de abril de 1996.

III - ao montante do tributo devido e declarado em guia informativa, nas demais hipóteses previstas em instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual.

§ 1º - O Auto de Lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo da obrigação;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição da matéria tributável, com menção do fato gerador e respectiva base de cálculo, e/ou do fato que haja infringido a legislação tributária;



IV - a capitulação legal da imposição;

V - a indicação do valor do tributo, inclusive atualização monetária calculada até 1º de janeiro de 2010, multa e/ou juros;

VI - a notificação ao sujeito passivo para que pague o crédito tributário lançado, com menção do prazo em que a obrigação deve ser satisfeita;

VII - a indicação da repartição e do prazo em que poderá ser apresentada impugnação;

VIII - a qualificação e a assinatura do autor do procedimento.

§ 2º - O Auto de Lançamento lavrado com base em informações prestada pelo sujeito passivo prescinde dos elementos referidos no inciso III do parágrafo anterior, desde que faça remissão às referidas informações.

§ 3º - O prazo para pagamento do crédito tributário, de que trata o inciso VI do § 1º, é de 30 (trinta) dias, contado da notificação.

§ 4º - O valor do tributo declarado em guia informativa não será objeto de impugnação.

§ 5º - Na hipótese de erro de fato no preenchimento de guia informativa referida nos incisos II ou III, o sujeito passivo poderá, até o encaminhamento da certidão da Dívida Ativa para propositura da ação executiva, corrigi-lo, demonstrando à administração tributária estadual o erro cometido.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, sobre o novo valor declarado, monetariamente atualizado até 1º de janeiro de 2010, incidirão, se devido imposto, os acréscimos pela mora previstos nesta Lei.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA “D”

QUESTÃO 16 – Os prazos no procedimento tributário administrativo estadual:

a) Se iniciam somente em dia de expediente normal, mas vencem, também, em dia de meio expediente ou de expediente excepcional na repartição.

b) Se iniciam ou vencem somente em dia de expediente normal na repartição.

c) Se iniciam ou vencem tanto em dia de expediente normal, quanto em dia de meio expediente ou de expediente excepcional na repartição.

d) São contínuos, incluindo-se, na sua contagem, o dia do início e excluindo-se o do vencimento.

e) São contínuos, incluindo-se, na sua contagem, o dia do início e o dia do vencimento, inclusive quando este se der em dia de meio expediente ou de expediente excepcional na repartição.

RESOLUÇÃO:

Os prazos do PTA - Procedimento Tributário Administrativo estadual estão previstos no art. 22 da Lei 6.537/73.

Art. 22 - Os prazos fixados nesta lei são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA “B”

QUESTÃO 17 – As notificações e intimações no procedimento tributário administrativo estadual serão consideradas realizadas:

a) Quando pessoais, na data da respectiva assinatura.

b) Quando por remessa, na data em que for certificada a juntada ao processo do aviso de recebimento.

c) Quando eletrônicas, 30 dias após a disponibilização ou o envio do conteúdo da notificação ou intimação.

d) Quando por edital, 10 dias após a data de publicação.

e) Quando por oficial de justiça, na data em que for certificada a juntada ao processo do instrumento de notificação ou intimação.

RESOLUÇÃO:

As formas de notificações e intimações estão arroladas no art. 21 da Lei 6.537/73.

Art. 21 - As notificações e intimações serão feitas por uma das seguintes formas:



I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, no próprio instrumento ou em processo, com entrega, no primeiro caso, de cópia de documento ou, ainda, através da lavratura de termo em livro fiscal ou em talonário de documentos fiscais;

II - mediante remessa ao sujeito passivo de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de processo, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome a receba;

III - REVOGADO

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em outro veículo de divulgação local, e afixado em lugar visível no prédio da repartição.

§ 1º - Considera-se feita a notificação ou intimação:

a) quando pessoal, na data da respectiva assinatura;

b) quando por remessa, na data constante no aviso de recebimento ou, se for omitida, na data da devolução, à repartição, pelo agente intermediário;

c) REVOGADO

d) quando por edital, 5 dias após a data de publicação.

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - A autoridade competente poderá optar por qualquer uma das formas de notificação ou intimação previstas nos incisos deste artigo.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 17, casos em que, no momento da entrega da guia informativa, considera-se o sujeito passivo notificado a pagar, no prazo legal, o tributo declarado e que, se não for pago, considera-se também notificado de sua inscrição automática como Dívida Ativa Tributária e de suas consequências, no prazo e na forma previstos nesta Lei.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA “A”

QUESTÃO 18 – O julgamento do processo contencioso, em primeira instância, na esfera administrativa, compete:

a) Ao Secretário da Fazenda ou a Fiscais de Tributos Estaduais, por ele designados.

b) Ao Diretor da Receita Pública Estadual ou a Fiscais de Tributos Estaduais, por ele designados.

c) Ao Diretor da Consultoria Tributária ou a Fiscais de Tributos Estaduais, por ele designados.

d) Ao Superintendente da Administração Tributária ou a Fiscais de Tributos Estaduais, por ele designados.

e) Ao Delegado da Receita Estadual ou a Fiscais de Tributos Estaduais, por ele designados.

RESOLUÇÃO:

O julgamento em primeira instância está previsto no art. 36 da Lei 6.537/73.

Art. 36 - O julgamento do processo em primeira instância compete:

I - ao Subsecretário da Receita Estadual ou Agentes Fiscais do Tesouro do Estado, por ele designados;
(Redação dada pelo art. 1º, II, da Lei 14.180, de 28/12/12. (DOE 31/12/12) - Efeitos a partir de 31/12/12.)

REDAÇÃO ANTERIOR: I - ao Superintendente da Administração Tributária ou a Fiscais de Tributos Estaduais, por ele designados;

II - ao Corregedor-Geral da Justiça, quanto à imposição de penalidade a infrator que seja membro ou servidor do Poder judiciário.

III - REVOGADO

IV - REVOGADO

RESPOSTA CORRETA: QUESTÃO ANULADA (GABARITO PRELIMINAR: “D”)

Motivo da anulação: A Lei é clara no que tange a competência do Superintendente da Adm. Tributária. E, pelo que consta, tal dispositivo não foi revogado. As outras normas, mencionadas nos recursos, também se encontram vigentes, embora não tenham sido citadas no Edital como fonte normativa para o Concurso. Porém, a partir do bom senso e considerando o conhecimento de outros diplomas, por parte do Candidato, tal questão, em razão da antinomia legislativa, tornou-se dúbia, merecendo ser anulada.

QUESTÃO 19 – Os prazos para interposição de recurso voluntário, pedido de esclarecimento, pedido de reconsideração e recurso extraordinário no processo contencioso na esfera administrativa são, respectivamente:

- a) 15 dias; 5 dias; 10 dias; 10 dias.
- b) 30 dias; 5 dias; 15 dias; 15 dias.
- c) 15 dias; 10 dias; 10 dias; 15 dias.
- d) 20 dias; 10 dias; 15 dias; 15 dias.
- e) 30 dias; 15 dias; 5 dias; 10 dias.

RESOLUÇÃO:

Esse é um tipo de questão que considero das mais “chatas”, memorização de prazos. Mas fazer o quê? Concurseiro que se preza precisa memoriza-las. Além disso, estão espalhadas por vários artigos na Lei 6.537/73.

Art. 44 - Das decisões de primeira instância contrárias ao sujeito passivo ou ao requerente, no todo ou em parte, inclusive sobre pedido de restituição, cabe recurso voluntário a uma das Câmaras do TARF, com efeito suspensivo, observado o disposto no art. 39-A.

Parágrafo único - Com o recurso poderá ser oferecida, exclusivamente prova documental.

Art. 45 - O prazo para apresentação de recursos é de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão prolatada em primeira instância.

Parágrafo único - O funcionário que receber o recurso certificará, com clareza, no original e na segunda via da petição, a data do seu recebimento.

Art. 46 - O recurso interposto fora do prazo legal será, mesmo assim, recebido, sem efeito suspensivo, e encaminhado ao TARF, a quem caberá, através do Relator a quem for distribuído, julgar da tempestividade.

Art. 47 - Se dentro do prazo do artigo 45 não for interposto recurso, a repartição fará constar dos autos declaração nesse sentido, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 48 - Não será conhecida petição que reunir recursos referentes a mais de uma decisão, salvo se versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 58 - Das decisões do Plenário ou das Câmaras, entendidas omissas, contraditórias ou obscuras, cabe pedido de esclarecimento ao Relator do acórdão, com efeito suspensivo, apresentado, pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência.

Parágrafo único - O Relator levará a julgamento o pedido de esclarecimento, na reunião subsequente a de seu recebimento, dispensada a prévia publicação de pauta, proferindo voto, o qual será pelo não conhecimento do pedido se manifestamente protelatório ou se visar à reforma da decisão.

Art. 59 - O pedido de esclarecimento, quando acolhido, interrompe o prazo para interposição do recurso extraordinário e, quando não acolhido, apenas suspende-o.

Art. 60 - Das decisões das Câmaras do TARF, que derem provimento a recurso de ofício, cabe pedido de reconsideração.

§ 1º - O pedido de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será interposto pelo sujeito passivo no prazo de 10 dias, contado da data da intimação da decisão.

§ 2º - É defeso distribuir o pedido de reconsideração ao mesmo Juiz que tiver relatado a decisão.

Art. 61 - O pedido de reconsideração somente será admitido pela segunda vez quando a decisão, objeto do pedido anterior, tenha versado exclusivamente sobre preliminar.

Art. 62 - O processamento do pedido de reconsideração obedecerá às disposições da Seção VII deste Capítulo.

Art. 63 - Das decisões das Câmaras proferidas com o voto de desempate de seu Presidente, quando o sujeito passivo ou o Defensor da Fazenda entendê-las contrárias à legislação ou à evidência dos autos, cabe recurso extraordinário.



§ 1º - Cabe também o recurso previsto no "caput" deste artigo, independentemente de ocorrência ou não de voto de desempate, nos casos em que a decisão recorrida der à legislação interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou o próprio Plenário do TARF, apontadas, pelo recorrente, nos termos do disposto no Regimento Interno do TARF, as decisões configuradoras da alegada divergência.

§ 2º - O recurso extraordinário, que terá efeito suspensivo, será interposto ao Plenário do TARF no prazo de 10 dias, contado na intimação da decisão recorrida.

§ 3º - O processamento do recurso extraordinário obedecerá às disposições da Seção VII deste Capítulo.

§ 4º - O Relator indeferirá liminarmente o recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso este não atenda aos pressupostos de admissibilidade ou seja intempestivo.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA "A"

QUESTÃO 20 – O procedimento de Consulta produz o seguinte efeito, em relação à espécie consultada:

- a) Adquire o caráter de denúncia espontânea em relação a todos os débitos vencidos do consulente, desde que esse, dentro de 30 dias da data da intimação da solução, apresente a denúncia espontânea.
- b) Suspende o curso do prazo para impugnação.
- c) Exclui a punibilidade do consulente, no que se refere às infrações meramente formais.
- d) Suspende a exigibilidade do crédito tributário já constituído.
- e) Exclui a punibilidade do consulente, no que se refere às infrações materiais.

RESOLUÇÃO:

O procedimento de Consulta está previsto nos artigos 75 a 80 da Lei 6.537/73.

Art. 75 - É assegurado ao sujeito passivo de obrigação tributária o direito de formular consulta escrita sobre a aplicação da legislação tributária, em relação a fato concreto de seu interesse; da consulta constará:

I - a qualificação do consulente;

II - a matéria de direito objeto da dúvida;

III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido;

IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente.

Parágrafo único - Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria admitindo-se a acumulação apenas quando se tratar de questões conexas.

Art. 76 - A petição será apresentada à repartição local do órgão a quem compete a fiscalização do tributo e, depois de devidamente informada e instruída com parecer técnico, submetida à autoridade competente para solucioná-la.

Art. 77 - A consulta produz os seguintes efeitos, em relação à espécie consultada:

I - suspende o curso do prazo de recolhimento dos tributos não vencidos à data em que for formulada;

II - adquire o caráter de denúncia espontânea em relação a débito já vencido à data de seu ingresso, desde que, dentro de 15 (quinze) dias da data da intimação da solução, o sujeito passivo proceda em conformidade com o disposto no artigo 18;

III - exclui a punibilidade do consulente, no que se refere às infrações meramente formais;

IV - impede qualquer ação fiscal durante os prazos e nas condições previstos neste artigo.

Parágrafo único - O curso do prazo suspenso por força do inciso I continuará a fluir a partir da data da ciência da solução à consulta, sendo assegurado ao consulente o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o pagamento dos tributos.

Art. 78 - Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que contenham dados inexatos ou inverídicos;

II - que sejam meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva, publicada há mais de 30 (trinta) dias da apresentação da consulta;

III - formulada após o início de procedimento fiscal.

Art. 79 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra sujeito passivo que agir em estrita consonância com solução a consulta, de que tenha sido intimado, enquanto não reformada.

§ 1º - Salvo se o respectivo valor tiver sido recebido de outrem ou transferido a terceiros, a reforma de orientação não obriga ao pagamento do tributo cujo fato gerador tenha ocorrido entre a data da intimação da solução reformada e a da nova orientação.

§ 2º - O sujeito passivo é também considerado intimado da solução a consulta com a publicação, no Diário Oficial do Estado, de qualquer ato normativo, inclusive solução a consulta de outrem, que verse sobre a mesma matéria.

Art. 80 - A solução a consulta será dada, em caráter irrecorrível, pela chefia do órgão referido no artigo 76, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da apresentação.

Parágrafo único - O prazo deste artigo será suspenso em caso de diligência ou por motivo de força maior.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA “C”

QUESTÃO 21 – O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais compõe-se de 8 Juízes com os respectivos suplentes, todos bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, e 1 Presidente, com 1 primeiro, 1 segundo e 1 terceiro Vice-Presidente, sendo:

- a) Todos nomeados pelo Governador do Estado.
- b) 4 nomeados pelo Governador do Estado e 4 nomeados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
- c) Todos nomeados pelo Secretário de Estado da Fazenda.
- d) 4 nomeados pelas Federações do Estado do Rio Grande do Sul e pela Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul e 4 nomeados pelo Secretário de Estado da Fazenda.
- e) Todos nomeados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

RESOLUÇÃO:

O TARF - Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais é o órgão ao qual compete o julgamento do processo administrativo em segunda instância e sua composição está prevista no art. 97 da Lei 6.537/73.

Art. 97 - O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) compõe-se de 8 Juízes, com os respectivos suplentes, todos bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, e 1 Presidente, com 1 primeiro, 1 segundo e 1 terceiro Vice-Presidentes, nomeados pelo Secretário de Estado da fazenda, sendo que 4 Juízes representam a Fazenda Estadual e os outros 4 os contribuintes.

§ 1º - O Presidente e os Vice-Presidentes são de livre escolha e demissão do Secretário da Fazenda, dentre bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, de reconhecida competência e idoneidade e equidistantes dos interesses da Fazenda Estadual e dos contribuintes.

§ 2º - A nomeação dos Juízes representantes da Fazenda e dos seus suplentes recairá em Fiscais de Tributos Estaduais, os quais, enquanto em exercício no TARF ou em qualquer de suas Câmaras, ficarão dispensados do desempenho de suas funções ordinárias, não podendo exercer cumulativamente qualquer outra comissão, exceto para estudo ou elaboração de trabalho técnico-científico.

§ 3º - Os juizes representantes dos contribuintes e seus suplentes, no mínimo dois e no máximo cinco para cada Juiz, serão indicados, em listas de seis nomes, no mínimo, pela Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul, pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, pela Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul e pela Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 4º - Os Juízes representantes da Fazenda perceberão, além das gratificações a que se refere o artigo 102, todas as vantagens de seus cargos, como se no seu exercício estivessem.

§ 5º - O TARF funcionará em plenário ou dividido em:

- a) duas Câmaras Permanentes; ou
- b) duas Câmaras Permanentes e uma Câmara Suplementar.

§ 6º - Por proposta do Presidente do TARF ao Secretário de Estado da Fazenda, este poderá autorizar o funcionamento da Câmara Suplementar, que terá caráter transitório, respeitado o prazo máximo de 2 anos.

§ 7º - A Câmara Suplementar terá composição idêntica a das Permanentes, podendo ser integrada pelos membros suplentes do TARF ou por Juizes nomeados e Defensores designados, respectivamente, nos termos dos artigos 97, §§ 2º e 3º e 108.



§ 8º - Os contribuintes serão representados, na Câmara Suplementar, por Juizes indicados por duas das entidades referidas no § 3º, que serão sorteadas pelo Pleno, os quais terão como suplentes os indicados pelas outras duas entidades.

§ 9º - Na hipótese de funcionamento da Câmara Suplementar, e pelo prazo desta, a composição do TARF, prevista no "caput", ficará adaptada à nova situação.

§ 10º - Cada uma das Câmaras referidas no parágrafo 5º terá um Secretário, e o Pleno um Secretário Geral.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA "C"

QUESTÃO 22 – Incumbe aos Defensores da Fazenda que atuam perante o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais:

- a) Ajuizar ação anulatória em face de decisão prolatada pelo Tribunal.
- b) Interpor ao STF recurso extraordinário.
- c) Apresentar pedidos de esclarecimento em decisões do Plenário ou das Câmaras, entendidas omissas, contraditórias ou obscuras.
- d) Ajuizar ação de execução fiscal após a conclusão da fase administrativa e a inscrição do débito na dívida ativa.
- e) Apresentar pedido de reconsideração.

RESOLUÇÃO:

As atribuições dos Defensores da Fazenda estão previstas nos artigos 112 e 113 da Lei 6.537/73.

Art. 112 - Aos Defensores da Fazenda, objetivando a preservação dos interesses do Erário Estadual, incumbe:

- I - ter vista e falar em todos os processos, antes de distribuídos aos relatores;
- II - usar da palavra nas sessões de julgamento, na forma regimental;
- III - requerer à Presidência do TARF ou à das Câmaras, conforme o caso, a cobrança de autos com prazo vencido;
- IV - pedir esclarecimento dos julgados, nos casos previstos no artigo 58;
- V - REVOGADO

VI - interpor ao Plenário o recurso extraordinário de que trata o artigo 63 desta lei.

Art. 113 - Os Defensores da Fazenda podem requisitar a qualquer repartição pública estadual as informações que julgarem necessárias ao esclarecimento de processo de que tenham vista, as quais lhe serão fornecidas com a maior brevidade.

Art. 58 - Das decisões do Plenário ou das Câmaras, entendidas omissas, contraditórias ou obscuras, cabe pedido de esclarecimento ao Relator do acórdão, com efeito suspensivo, apresentado, pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência.

Parágrafo único - O Relator levará a julgamento o pedido de esclarecimento, na reunião subsequente a de seu recebimento, dispensada a prévia publicação de pauta, proferindo voto, o qual será pelo não conhecimento do pedido se manifestamente protelatório ou se visar à reforma da decisão.

Art. 59 - O pedido de esclarecimento, quando acolhido, interrompe o prazo para interposição do recurso extraordinário e, quando não acolhido, apenas suspende-o.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA "C"

QUESTÃO 23 – Pela prática da infração tributária material são cominadas, quanto às circunstâncias de que se revestem, as seguintes multas calculadas sobre o valor do tributo devido:

- a) 30%, 60% e 120%.
- b) 20%, 75% e 150%.
- c) 10%, 30% e 90%.
- d) 30%, 90% e 120%.
- e) 75%, 150% e 225%.

RESOLUÇÃO:



As multas sobre as infrações tributárias materiais estão previstas no art. 9º da Lei 6.537/73, que teve sua redação alterada em 06/04/11. À época da prova estava em vigor a redação anterior, que previa multa de 30% do valor do tributo no caso de multa privilegiada.

Art. 9º - Às infrações tributárias materiais serão cominadas as seguintes multas:

I - de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, se privilegiadas; (Redação dada pelo art. 1º, I, da Lei 13.711, de 06/04/11. (DOE 07/04/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.) REDAÇÃO ANTERIOR: I - de 30% do valor do tributo devido, se privilegiadas;

II - de 60% do valor do tributo devido, se básicas;

III - de 120% do valor do tributo devido, se qualificadas.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA “A”

QUESTÃO 24 – Como medida acauteladora, é lícito ao Estado do RS:

- a) Divulgar os devedores que tenham crédito tributário inscrito como Dívida Ativa, inclusive parcelados, sem menção aos valores devidos.
- b) Divulgar os devedores que tenham crédito tributário em procedimento de cobrança, inclusive com a exigibilidade suspensa, sem menção aos valores devidos.
- c) Divulgar os devedores que tenham crédito tributário inscrito como Dívida Ativa, sem menção aos valores devidos, exceto se estiverem com penhora.
- d) Divulgar os devedores que tenham crédito tributário inscrito como Dívida Ativa, inclusive com menção aos valores devidos, exceto se estiverem parcelados.
- e) Divulgar os devedores que tenham crédito tributário em procedimento de cobrança, ainda que com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de impugnação ou de recurso administrativo, inclusive com menção aos valores devidos.

RESOLUÇÃO:

As medidas acauteladoras estão previstas nos artigos 13 a 15 da Lei 6.537/73.

Art. 13 - A partir de 1º de julho de 2005, o Estado divulgará os devedores que tenham crédito tributário inscrito como Dívida Ativa, inclusive com menção aos valores devidos, exceto se estiverem parcelados.

§ 1º - Poderão ser excluídos da divulgação os créditos tributários com exigibilidade suspensa ou, na forma da lei, garantidos, conforme disposto em instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual.

§ 2º - Em substituição ao disposto no § 1º, o Departamento da Receita Pública Estadual poderá utilizar, para fins de divulgação ou de sua exclusão, os mesmos critérios utilizados para tais fins no Cadastro Informativo - CADIN/RS.

§ 3º - As informações divulgadas nos termos deste artigo poderão ser utilizadas ou consideradas, no exercício de suas atividades, por entidades de proteção ao crédito ou por centrais de risco de crédito, entidades de registros públicos, cartórios e tabelionatos, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, poderá, se necessário, ser celebrado convênio entre o Departamento da Receita Pública Estadual e as respectivas entidades.

§ 5º - Os órgãos da administração pública estadual direta e indireta ficam proibidos de transacionar, a qualquer título, com os devedores cujos créditos tributários tenham sido objeto de divulgação na forma deste artigo.

§ 6º - proibição de transacionar com os devedores compreende o pagamento de quaisquer créditos, a admissão em concorrência ou coleta de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, a concessão de empréstimos e quaisquer outros atos que importem em transação com o Estado.

Art. 14 - Paga a dívida, ou deferido o seu pagamento parcelado, cessarão os efeitos da declaração de remisso, publicando-se o fato no Diário Oficial do Estado.

Art. 15 - O cancelamento da inscrição fiscal do contribuinte será determinado, a juízo do Secretário da Fazenda, nos casos previstos em lei.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA “D”

QUESTÃO 25 – Uma infração que decorra de falsificação ou adulteração de livros, guias ou documentos exigidos pela legislação tributária, ou, ainda, pela inserção neles de elementos falsos ou utilização dolosa de documentário assim viciado, é denominada pela legislação estadual:

- a) Básica.
- b) Privilegiada.
- c) Agravada.
- d) Qualificada.
- e) Majorada.

RESOLUÇÃO:

Devemos entender que a multa qualificada é a considerada grave, a básica é considerada média e a privilegiada é considerada leve.

As multas qualificadas e privilegiadas estão discriminadas nos artigos 7º e 8º da Lei 6.537/73, já as multas básicas são identificadas por eliminação, ou seja, a que não for qualificada ou privilegiada será básica.

Art. 7º - Quanto às circunstâncias de que se revestem, as infrações materiais são havidas como:

I - qualificadas, quando envolvam falsificação ou adulteração de livros, guias ou documentos exigidos pela legislação tributária, inserção neles de elementos falsos ou utilização dolosa de documentário assim viciado, bem como quando a lei, ainda que por circunstâncias objetivas, assim as considere;

II - privilegiadas, quando o infrator, antecipando-se a qualquer medida administrativa, informe a servidor a quem compete a fiscalização, na forma prevista na legislação tributária, todos os elementos necessários ao conhecimento da infração, tanto qualificada como básica;

III - básicas, quando não se constituam em infrações qualificadas ou privilegiadas.

Art. 8º - Consideram-se, ainda:

I - **qualificadas**, as seguintes infrações tributárias:

a) utilizar crédito de ICM destacado em documento fiscal:

1 - que não corresponda a uma efetiva operação de circulação de mercadorias, salvo nos regularmente permitidos;

2 - que decorra do conluio entre as partes;

b) utilizar, dolosamente, como crédito de ICM, importância resultante de adulteração ou falsificação de guia de arrecadação emitida por terceiros;

c) emitir documento fiscal:

1 - nos casos previstos na alínea - a - deste item;

2 - com numeração ou seriação paralela;

3 - cuja impressão não estava autorizada por Fiscal de Tributos Estaduais;

4 - que consigne valores diversos dos da real operação;

5 - que consigne valores diversos em suas diferentes vias;

6 - sem preencher, concomitante e identicamente, suas demais vias;

7 - que contenha falsa indicação quanto ao emitente ou destinatário;

8 - após a baixa ou cancelamento da inscrição do emitente no Cadastro de Contribuintes;

d) adquirir, transportar ou fazer transportar, depositar ou receber em depósito mercadorias desacompanhadas de documento fiscal exigido pela legislação tributária;

e) receber, o responsável, valor relativo à substituição tributária, sem que tenha emitido o documento fiscal correspondente;

f) imputar como pagamento do imposto, ou como crédito de ICM, importância resultante de adulteração ou falsificação de guia de arrecadação emitida em seu nome;

g) reduzir o montante do imposto a pagar em decorrência de adulteração ou falsificação de livro fiscal ou contábil, ou de formulário de escrituração.

h) aquelas em que a lesão ao erário tiver sido ocultada por falta de emissão de documentação fiscal relativa à saída ou ao fornecimento de mercadorias ou às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

- i) transferir crédito de ICM quando tal transferência não estiver expressamente prevista na legislação tributária;
- j) reduzir o montante do imposto devido mediante a apropriação de valor a título de crédito de ICMS, não previsto na legislação tributária.

II - **privilegiadas**, as infrações tributárias materiais em relação às quais o infrator:

- a) apresentar guia informativa nos termos dos incisos II ou III do art. 17, que consigne o montante do tributo a pagar;
- b) apresentar denúncia espontânea de infração que consigne o montante do imposto a pagar;
- c) tiver o montante do imposto devido calculado por estimativa definida por servidor a quem compete a fiscalização do tributo;
- d) exibir ao Fiscal de Tributos Estaduais, quando solicitado, resumo das operações efetuadas, referentes a talonário de notas fiscais de produtor, no caso de produtor agropecuário;
- e) apresentar o livro fiscal próprio, escriturado nos termos da legislação tributária:

1 - que consigne o montante do imposto a pagar se, em relação à guia informativa do ICMS, estiver obrigado a entregar apenas a anual, e desde que não tenha expirado o prazo para entrega da referida guia;

2 - que consigne o valor do imposto devido na operação, se vencido na data da ocorrência do fato gerador, e desde que não tenha expirado o prazo para a entrega da guia informativa, não anual, referente ao ICMS.

Parágrafo único - Consideram-se, também, privilegiadas, as infrações tributárias materiais à legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), salvo se enquadradas nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 7º desta Lei.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA “D”

QUESTÃO 26 – No caso de desistência de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido do contribuinte, em ação de desconstituição do crédito tributário, para fins de pagamento em 30 dias, a multa constante do auto de lançamento fica reduzida em:

- a) 15%.
- b) 10%.
- c) 30%.
- d) 20%.
- e) 5%.

RESOLUÇÃO:

Art. 131 - Na hipótese em que o sujeito passivo promover ação judicial, visando à desconstituição do crédito tributário e a sentença do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul for favorável ao réu, a multa constante do Auto de Lançamento poderá ser reduzida em 30% (trinta por cento), caso haja desistência do recurso da referida sentença, e o pagamento, em moeda corrente nacional, do respectivo crédito tributário efetue-se de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado da sentença.

§ 1º - O disposto no "caput" aplica-se, também, para os casos em que o crédito tributário foi constituído em face de depósito judicial, após a propositura da ação judicial contra o Estado.

§ 2º - Nas hipóteses de conversões de depósitos judiciais em renda, aplicar-se-ão as disposições do "caput", dispensando-se eventuais diferenças de valores em função de índices de atualização monetária e de juros aplicados aos créditos tributários e aos respectivos depósitos.

§ 3º - O disposto no "caput" aplica-se, ainda, na hipótese de sentença de primeiro grau.

RESPOSTA CORRETA: ALTERNATIVA “C”

Espero que tenham gostado.

Um grande abraço e bons estudos.

Prof. Eduardo Ferreira

eduardoferreira@supremaciaconcursos.com.br